CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL HENRI MAYRAS

apresentadas em 13 de Julho de 1976 *

Quando a legislação de um Estado-membro, que obrigatoriamente cobre os trabalhadores independentes contra o risco de doença, subordina a aquisição do direito às prestações normais correspondentes a esse risco à tomada em consideração das quotizações que foram obrigatoriamente pagas pelos interessados ou que lhes foram creditadas a título de trabalhadores assalariados para beneficiar da mesma protecção devido ao mesmo risco no quadro dessa mesma legislação, essas pessoas devem ser consideradas, para efeitos da aplicação do artigo 22.°, n.° 1, alínea a), do Regulamento n.° 1408/71, como «trabalhadores» na acepção deste diploma. O facto de os interessados se encontrarem num outro Estado-membro no momento em que o risco ocorreu não lhes pode ser oposto para recusar esta prestação.

* Língua original: francês.